

Processo n.º 27/2017

Demandante: YACINI NASR EDDINE BRAHIMI, representado pelo Senhor Dr. Nuno Brandão, advogado

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Senhora Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada

Árbitros: JOSÉ RICARDO BRANCO GONÇALVES – Árbitro Presidente indicado pelos Árbitros designados pelas Partes
TIAGO RODRIGUES BASTOS - Árbitro designado pelo Demandante
CARLOS LOPES RIBEIRO - Árbitro designado pela Demandada

ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é competente para dirimir o litígio objecto dos presentes autos, concretamente o recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, datado de 28.04.2017, proferido no processo nº 40-16/17, nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. a) da LTAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Quanto ao valor da causa, considerando incidir a mesma sobre bens imateriais, é o mesmo fixado em 30.000,01€, nos termos do disposto no arts. 34º, nº 1 e 2 do CPTA, 6º, nº 4 do ETAF, 44º, nº 1 da LOSJ, por remissão do art. 77º, nº 1 da LTAD e do art. 2º, nº 2 da Portaria nº 2301/2015, de 22.9.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I) O ENQUADRAMENTO FÁCTICO

1. O Demandante é jogador profissional, inscrito na Federação Portuguesa de Futebol (FPF), aqui Demandada, na época 2016-2017, em representação da Futebol Clube do Porto, SAD, sendo titular da licença nº 1126683.
2. No dia 16.04.2017 realizou-se, no Estádio Municipal de Braga, o jogo que opôs o Sporting Clube de Braga SAD ("Braga") ao Futebol Clube do Porto, SAD ("Porto"), da 29ª jornada da Liga NOS.
3. A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo era composta por Hugo Miguel (árbitro), Ricardo Santos (árbitro assistente nº 1), Nuno Roque (árbitro assistente nº 2) e Tiago Antunes (4º árbitro).
4. O Demandante recebeu, numa altura em que já tinha sido substituído e estava no banco de suplentes, ordem de expulsão, tendo-lhe o árbitro exibido o cartão vermelho.
5. O árbitro fez constar no relatório do jogo que *"Aquando uma situação de protesto por parte de todo o banco de suplentes, com o jogo interrompido, o jogador dirigiu-se ao 4 árbitro gritando palavras de forma brusca e agressiva, encostando a sua face à face do mesmo. As palavras proferidas foram em língua francesa, motivo pela qual forma impercetíveis."*
6. A conduta do Demandante deu origem à instauração, no dia 18.04.2017, de um processo disciplinar (nº40-16/17), sob a forma sumária, tendo o Conselho de Disciplina da FPF – Secção

Profissional deliberado aplicar, nos termos da al. a) do nº 1 do art. 157º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF), a pena de 2 jogos de suspensão e de multa no valor de 765 € (Acórdão de 28.04.2017).

7. O Demandante interpôs recurso daquela mesma deliberação do CD para este Tribunal.

II) A SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

A) DO DEMANDANTE:

O Demandante veio requerer a anulação da referida deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, invocando, para o efeito, os argumentos que, em súmula, aqui se enunciam:

(i) a nulidade da decisão recorrida em virtude da existência de erro na forma do processo, uma vez que não se encontrava reunida nenhuma das situações previstas no art. 257º do RDLFPF que legitimava o recurso ao processo sumário, sendo que a opção por aquela forma de processo tem por base a medida abstracta da pena;

(ii) a decisão condenatória assenta apenas no relatório do jogo, sendo o mesmo evasivo e ambíguo, não concretizando as circunstâncias de modo relativas aos factos descritos, nem indicando com precisão os respectivos agentes;

(iii) as testemunhas inquiridas no processo disciplinar foram unânimes em dizer que o Demandante não fez nenhum gesto ameaçador, nem usou de linguagem ofensiva para com o 4º árbitro, não tendo encostado a sua face a este último;

(iv) os depoimentos daquelas testemunhas e a ausência de imagens são susceptíveis de

espoletar a dúvida sobre a prática da conduta que é imputada ao Demandante, impondo-se ao julgador uma decisão a favor do Demandante (*in dubio pro reo*);

(v) a título subsidiário, consideradas as concretas finalidades de prevenção geral e especial subjacentes à aplicação de uma punição disciplinar ao Demandante, a mesma deveria ser aplicada pelo mínimo, isto é, um jogo de suspensão (princípio da proporcionalidade);

(vi) a título de diligências probatórias juntou dois documentos, não tendo arrolado testemunhas.

B) DA DEMANDADA:

A Demandada, depois de regularmente citada, sustentou, no essencial, o que adiante se enuncia:

(i) no seguimento do processo disciplinar instaurado ao Demandante foram dados como provados, entre outros, os seguintes factos:

1. no dia 15 de Abril de 2017, disputou-se, entre o Braga e o Porto, a 29ª jornada da Liga NOS;
2. ao minuto 88 o Demandante foi expulso do jogo por "*linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos ou grosseiros*", em virtude de "*Aquando uma situação de protesto por parte de todo o banco de suplentes, com o jogo interrompido, o jogador dirigiu-se ao 4 árbitro gritando palavras de forma brusca e agressiva, encostando a sua face à face do mesmo. As palavras proferidas foram em língua francesa, motivo pela qual forma impercetíveis*";

3. na presente época desportiva, bem como nas imediatamente antecedentes, o Recorrente apresenta no seu cadastro disciplinar registos disciplinares, com repreensão, multa e jogos de suspensão;
- (ii) não há erro na forma do processo, pois o processo sumário é aplicável quer em caso de infração disciplinar grave, quer quando a moldura abstracta da sanção disciplinar não seja superior a um mês, como é o caso em apreço – 1 a 4 jogos;
- (iii) o relatório do jogo tem força probatória especialíssima, enquanto o seu conteúdo não for fundamentadamente colocado em causa (art. 13º al. f) do RDLPFP), tendo consentido que se provassem os factos acima descritos, já que os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram suficientes para gerar a dúvida no espírito do julgador;
- (iv) o relatório não é ambiguo, sendo claro quanto aos factos e normas aplicáveis, demonstrando o Demandante conhecer cabalmente o iter cognoscitivo da decisão em causa;
- (v) a prova testemunhal incidiu apenas sobre os factos ocorridos depois da expulsão, pelo que não abalam o conteúdo do relatório do jogo e a sua presunção de veracidade;
- (vi) a sanção disciplinar aplicada é proporcionada à gravidade da infracção cometida pelo Demandante;
- (vii) a deliberação do Conselho de Disciplina não enferma de qualquer vício que afecte a sua validade.

III) FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A) FACTOS PROVADOS:

1. O Demandante é jogador profissional, inscrito na Federação Portuguesa de Futebol (FPF), aqui Demandada, na época 2016-2017, em representação da Futebol Clube do Porto, SAD, sendo titular da licença nº 1126683.
2. No dia 16.04.2017 realizou-se, no Estádio Municipal de Braga, o jogo que opôs o Sporting Clube de Braga SAD ao Futebol Clube do Porto, SAD, da 29ª jornada da Liga NOS.
3. A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo era composta por Hugo Miguel (árbitro), Ricardo Santos (árbitro assistente nº 1), Nuno Roque (árbitro assistente nº 2) e Tiago Antunes (4º árbitro).
4. Ao minuto 88 do jogo, o Demandante, que já tinha sido substituído e estava sentado no banco de suplentes, dirigiu-se ao 4º árbitro, no seguimento de um lance na grande área do Braga que motivou a queda de um jogador do Porto, manifestando o seu desacordo por não ter sido assinalada falta, aproximando-se daquele em tom alto e alterado, aos gritos, fazendo gestos com os braços, fazendo comentários que revelavam alguma agressividade, que não foram entendidos por terem sido proferidos em francês, não se tendo encostado ao 4º árbitro, dele distando 20 a 50 cm.
5. O jogador Demandante recebeu ordem de expulsão, tendo-lhe o árbitro exibido o cartão vermelho.
6. No cadastro disciplinar do Demandante constam sanções disciplinares, a maioria delas traduzida na aplicação, pelo órgão de disciplina competente, de uma multa,

sendo que, entre Janeiro de 2016 e Janeiro de 2007, lhe foram aplicadas duas sanções consubstanciadas na sanção de suspensão, respectivamente, por um jogo.

B) FACTOS NÃO PROVADOS:

1. O Demandante encostou a sua face à do 4º árbitro.
2. Outros factos com interesse para a decisão da causa, designadamente que constem no Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferido em 28.04.2017, na petição de recurso do Demandante e na contestação da Demandada, e não se encontrem entre os provados, se encontrem em oposição com estes, constituam mera repetição, argumentação ou matéria instrumental ou conclusiva.

C) MOTIVAÇÃO:

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. art. 205º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa; art. 43º, nº 1 e al. e) do art. 46º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente - (art. 94º, nº 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do art. 61º da LTAD). A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação

arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir-se um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.¹

Os factos acima descritos resultaram provados e não provados pela convicção criada com a análise conjugada do teor dos depoimentos de testemunhas prestados, quer em sede de processo disciplinar, quer no âmbito do presente processo arbitral, com os demais meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental, a qual segundo as regras da experiência, foi suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos que resultaram provados, nomeadamente quanto à conduta imputada ao Demandante e aos factos pessoais referentes ao mesmo.

Com efeito, tendo por base os documentos existentes nos autos e as declarações da testemunha inquirida, Tiago Antunes, bem como as regras de experiência comum, levou este Tribunal a concluir da forma que concluiu quanto aos factos provados e não provados.

Fazendo uma referência aos concretos meios de prova produzidos, teve este Tribunal em consideração o seguinte:

a) a prova documental

Os seguintes documentos tiveram relevância probatória:

¹ MAIA GONÇALVES *in* Código de Processo Penal Anotado, Almedina, 2009, pag. 354

- relatório do jogo junto a fls. 45 e segs. do Processo Disciplinar
- cadastro disciplinar junto a fls. 54 do Processo Disciplinar

b) prova testemunhal

No âmbito da prova testemunhal relevou o seguinte depoimento:

Tiago Alves, 4º árbitro, que, de forma coerente e credível, descreveu a forma como o Demandante a ele se dirigiu aquando da queda de um jogador do Porto na área do Braga, na sequência da qual não foi assinalada falta.

Ponderada toda a prova produzida, criou o tribunal a convicção de se terem verificados os factos enunciados nos “factos provados”.

Os factos provados tiveram por base os referidos elementos probatórios conjugados com as regras da experiência comum. Por sua vez, os factos relativos ao elemento intelectual e ao volitivo da culpa concernente à conduta do Demandante foram considerados assentes a partir do conjunto de circunstâncias de facto dadas como provadas, nos termos acima descritos, decorrendo da materialidade dos factos analisada à luz das regras da experiência comum.

Por sua vez, os antecedentes disciplinares do Demandante decorrem do “cadastro disciplinar” junto a fls. 54 do processo disciplinar.

Quanto aos factos descritos sob os pontos 1 a 2 dos factos não provados resultam da circunstância de as partes não terem logrado produzir prova sobre os mesmos.

IV) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

1. AS ILEGALIDADES INVOCADAS

O Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade invocadas pelo Demandante contra o Acórdão do Conselho de Disciplina ora em crise, salvo as que se venham a revelar prejudicadas pela apreciação de anterior(es) - cfr. 1ª parte do artigo 95.º, nº 3 do CPTA, aplicável às arbitragens necessárias por força do disposto no art. 61º da LTAD.

O Demandante assenta a impugnação da decisão proferida naquele Acórdão de 28.04.2017, na alegada verificação de diferentes ilegalidades, que acima se enunciaram.

1.1. Erro na forma de processo

O Demandante alega que, no caso em apreço, não estavam reunidos os requisitos regulamentares que legitimavam o recurso ao processo sumário. Vejamos se lhe assiste razão.

Nos termos do n.º 1 do artigo 213.º do RDLFPF, “*o procedimento disciplinar pode ser tramitado na forma comum (...)*”, sendo esta forma de processo aplicável a todos os casos a que não corresponda forma especial (cfr. n.º 2 do artigo 213.º do RDLFPF).

De notar que “*os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum*” (cfr. n.º 3 do artigo 213.º do RDLFPF).

O procedimento disciplinar respeitante à forma de processo comum encontra-se previsto nos artigos 225.º a 251.º do RDLFPF. Por sua vez, a forma de processo sumária está regulada nos artigos 257.º a 262.º do RDLFPF. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 257.º do RDLFPF, *“tem lugar a aplicação do processo sumário quando estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações disciplinares leves ou, em qualquer caso, infrações disciplinares puníveis com sanção de suspensão por período de tempo igual ou inferior à de suspensão por um mês”*. Ademais, o processo sumário será igualmente aplicável *“(…) no caso de infrações disciplinares cometidas em jogos oficiais por clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e espectadores sempre que a sanção correspondente não determine a suspensão da atividade por período superior a um mês”* (cfr. n.º 2 do artigo 257.º RDLFPF). Por sua vez, o n.º 1 do artigo 258.º consagra que *“o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito”*, considerando-se como tal aquela *“que é detetada através de objetos ou sinais percecionados diretamente, ainda que através da visualização de imagens televisivas, que mostrem claramente que a infração foi cometida e o agente nela participou.”* Por último, a decisão sancionatória é tomada sem prévio exercício do direito ao contraditório, que será remetido para momento posterior e as decisões são recorríveis para o Pleno da Secção Disciplinar, ao abrigo dos artigos 262.º e 290.º do RDLFPF.

Em síntese, o processo sumário aplicar-se-á quando estiverem em causa (i) infrações leves, (ii) infrações disciplinares com sanção igual ou inferior à suspensão de um mês e (iii) infrações disciplinares *“cometidas em jogos oficiais por clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e espectadores sempre que a sanção correspondente não determine a suspensão da atividade por período superior a um mês.”*

No caso concreto em apreço a moldura abstracta da sanção aplicável é a da suspensão pelo mínimo de um jogo e o máximo de 4 jogos (cfr. al. a) do art. 157º do RFLPF), não sendo, portanto, a mesma, como noutros casos, medida em tempo, mas antes em número de jogos. Ora, a suspensão por 4 jogos pode não implicar, necessária e abstratamente, uma suspensão do jogador por período superior a um mês, pelo que se dispensando ulteriores considerações, entendemos estar reunido o requisito de que depende a aplicação do processo sumário, julgando-se improcedente a excepção de erro na forma do processo que foi invocada pelo Demandante.

1.2. da matéria de facto provada

O Demandante veio suscitar a questão de os elementos de prova em que se apoiou o Conselho de Disciplina, designadamente o relatório do jogo, não serem suficientes para consentirem dar por assente os factos provados nos termos constantes do Acórdão recorrido e, conseqüentemente, levarem á condenação do Demandante nos termos daquele aresto. Entende o Demandante que, em última instância, sempre deveria subsistir a dúvida razoável e insuperável sobre a realidade dos factos e, nessa medida, se impunha uma decisão a favor do Demandante, dando-se cumprimento ao princípio *in dubio pro reo*.

Esta questão foi, nos termos que acima se descreveram, já decidida, entendendo este Tribunal dar como provada a conduta do Demandante consubstanciada nos factos enunciados no ponto 4 dos "factos provados", que, é certo, divergem, em parte, daqueles que o Conselho de Disciplina havia feito constar na al. b) dos "*Factos Provados e Motivação*".

Assim sendo, resta, agora, fazer o enquadramento jurídico-disciplinar daqueles factos e concluir, no âmbito dos poderes de sindicância jurisdicional dos atos dos órgãos federativos desportivos que legalmente assiste a este Tribunal, se os mesmos consubstanciam ou não a infração pela qual o

Demandante foi sancionado, ou eventualmente uma outra e, em caso afirmativo, qual a sanção concretamente aplicável em respeito, desde logo, pelos princípios da culpa, da adequação e da proporcionalidade.

O Demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo art. 157º, al. a) do RDLPFP, na sanção de 2 jogos de suspensão e na multa de 765€, tendo por base a conduta descrita no relatório do jogo, segundo o qual a mesma consubstanciava o uso de expressões ou gestos ameaçadores.

Acontece que, em face dos factos dados como provados, o Demandante não usou expressões, nem fez gestos ameaçadores dirigidos contra a equipa de arbitragem. Assim sendo, vejamos, então, se a sua conduta é suscetível de ser reveladora de indignidade e, por essa razão, integrar o tipo de infração por via da qual lhe foi aplicada a sanção ora em crise ou, se pelo contrário, se traduz apenas no “*protesto ou comportamento incorreto*” p.p. nos termos do art. 166º, al. a) do RDLPFP. Na ausência de definição jurídica - seja por via da lei, da jurisprudência ou da doutrina – do conceito de “*indignidade*”, resta ao Tribunal, no âmbito da sua tarefa interpretativa, buscar o preenchimento do mesmo na sua definição conceptual hodierna, a saber: “*falta de dignidade, atitude incorreta; baixeza; afronta*”².

Ora, tendo por base o que se deixou provado quanto à forma como o Demandante se dirigiu ao 4º árbitro, aquela afigura-se capaz de preencher um comportamento indigno culposamente, designadamente de afronta, não adequado ou apropriado de um jogador profissional para com a equipa de arbitragem, indo para além da infração disciplinar leve traduzida no protesto ou conduta incorrecta. O jogador profissional tem um especial dever de cuidado, de elevação e de respeito na sua relação com a equipa de arbitragem, desde logo, como exemplo que deve constituir para outros praticantes (mais novos), bem como para os adeptos em geral. Na realidade, um jogador profissional experiente tem que saber autocontrolar-se, acrescentando o facto de já não estar em campo, devendo, em qualquer caso, reconhecer a autoridade

² in Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora, 2003-2018. [consult. 2018-04-29 17:42:30]. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/indignidade>

tanto do árbitro, como dos árbitros assistentes, incluindo do 4º árbitro. No entanto, o facto de a conduta em causa ter ocorrido nos últimos minutos de um jogo decisivo para o desfecho da Liga NOS, altura em que, para além disso, é sabido que os jogadores acusam compreensível cansaço e tensão, não pode deixar de ser tomada em consideração na determinação da conduta em causa e do seu sancionamento.

Assim sendo, em face dos factos dados como provados, resulta que o Demandante cometeu a infracção disciplinar p.p. na al. a) do art. 158º do RDLPPF, pelo uso de gestos reveladores de indignidade para com o 4º árbitro.

2. Determinação da pena.

a) da medida abstrata da pena

A moldura abstrata das penas para a infracção disciplinar pela qual foi o Demandante condenado é a de pena de multa entre 5 e 50 UC, bem como de suspensão de um a quatro jogos, tratando-se de uma infracção que é qualificada como grave (cfr. Capítulo IV, Secção III, Subsecção III do RDLPPF).

b) da medida concreta da pena

A medida concreta da pena determina-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção (cfr. art. 52º do RDLPPF), devendo os fundamentos em que assenta a escolha da medida da pena a ser aplicada constar da sentença (cfr. arts. 205º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa e 46º, al. e) da LTAD).

Quanto à graduação concreta da pena há que respeitar os critérios fornecidos pelos art. 52º do RDLFPF. O legislador concretiza tal critério, exemplificativamente, nas diversas alíneas daquele preceito, sendo que a exigência de as circunstâncias referidas, favoráveis ou desfavoráveis ao agente (atenuantes ou agravantes) não integrarem o tipo legal de infracção disciplinar decorre do facto de já terem sido levadas em conta pelo legislador na determinação da moldura legal, salvaguardando, dessa forma, o princípio "*ne bis in idem*".

Deste modo, é pela moldura da culpa - que a pena não pode ultrapassar - que se vai determinar o limite superior da pena (cfr. art. 52º do RDLFPF e art. 40º, nº 2 do Código Penal), concretizando-se, dessa forma, o princípio geral e fundamental de que o direito sancionatório – nele se incluindo o disciplinar - é estruturado com base na culpa do agente, atendendo, aliás, à defesa da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (cfr. arts. 1º, 13º, nº 1 e 25º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa). Por sua vez, as exigências de prevenção geral impõem uma "sub-moldura" que terá igualmente nos limites da culpa a sua delimitação, tratando-se de determinar qual a pena necessária para assegurar, também aos olhos da sociedade, o respeito pelos valores violados, pelo que a pena a aplicar não pode ultrapassar os limites da prevenção geral. Finalmente, será dentro da moldura da prevenção geral que se fixará a pena a aplicar, considerando as necessidades de prevenção especial, isto é, atendendo, no domínio disciplinar, às exigências que se impõem no sentido de evitar a repetição do comportamento que haja sido praticado pelo infractor, neste caso, o jogador Demandante. A realização da finalidade de prevenção geral, que deve orientar a determinação da medida concreta da pena abaixo do limite máximo fornecido pelo grau de culpa, relaciona-se com a prevenção especial por forma que seja esta finalidade a fixar, em último termo, a medida final da pena.³

³ ANABELA RODRIGUES "A determinação da medida concreta da pena privativa de liberdade e a escolha da pena: anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Março de 1990 (3.ª secção - Processo n.º 40639)", in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Lisboa, Ano I, n.º 2 (Abril-Junho 1991), pag. 243-258; FIGUEIREDO DIAS in "Direito Penal Português Parte Geral, Tomo II - As Consequências Jurídicas do Crime", reimpressão 2009, Coimbra Editora, pág. 243.

Os factos referidos nas diferentes alíneas do art. 52º do RDLPPF, quer pertençam ao tipo de ilícito objetivo ou subjetivo, quer digam respeito ao juízo ou tipo de culpa, intervêm na determinação da medida concreta da pena pela via desta última.

Resta, agora, determinar dentro da moldura regulamentar abstractamente fixada, qual a concreta pena que deve ser aplicada ao Demandante e, conseqüentemente, determinar se as sanções aplicadas pelo Conselho de Disciplina da FPF foram adequadas e proporcionais à infracção praticada pelo Demandante.

O Tribunal Arbitral do Desporto tem legitimidade para, no âmbito da sua tarefa judicativa, confirmando - se a prática de infracção disciplinar, avaliar a medida concreta da sanção que haja sido aplicada ao agente desportivo pelo Conselho de Disciplina e, se assim entender, reduzir fundamentadamente a mesma.

*“Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art. 3º e 4º nº3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”*⁴

O disposto nos artigos 52º do RDLPPF, 40º e 71º do Código Penal fornece os critérios que hão de presidir à aplicação das penas: a protecção do bem jurídico violado e a sinalização ao infractor para não reincidir na conduta em causa.

Assim sendo, é nosso entendimento que são de ponderar, entre outras, as seguintes circunstâncias:

⁴ Acórdão do STA de 08.02.2018, proc. 1120/17 in www.dgsi.pt

- a) A ilicitude do facto não é de grau elevado, sendo limitados os indesejados efeitos, endógenos e exógenos, que a infracção cometida é susceptível de poder potenciar por via da violação dos deveres impostos ao Demandante, na qualidade de atleta profissional.
- b) As exigências de prevenção geral são reduzidas, pois a infracção em causa nos presentes autos não é praticada com habitualidade, nem se afigura ser susceptível de deixar desprotegidos princípios basilares do Desporto, que implicam que a atividade desportiva seja *“desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”* (cfr. art. 3.º, nº 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD).
- c) O jogador actuou consciente do que fazia, com dolo direto – *“o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade”*⁵.
- d) No que se refere à prevenção especial importa evitar que o jogador Demandante repita comportamentos como aquele que adoptou perante o 4º árbitro.
- e) A favor do jogador Demandante militam as circunstâncias (i) de estar integrado desportivamente, jogando, em Portugal, desde o ano de 2014, na I Liga, sendo habitualmente titular na sua actual equipa, (ii) de ser respeitado e acarinhado pelos colegas da equipa e pelos adeptos, (iii) de não ter cadastro disciplinar que evidencie sanções para além da repreensão, da multa e de duas suspensões por um jogo em épocas distintas, (iv) de ter levado a cabo esta conduta no final de um jogo decisivo para as aspirações da sua equipa na Liga NOS. Deste modo, pelas referidas razões, afigura-se ter-se tratado de uma atuação delituosa ocasional, facto que deverá consentir a especial atenuação da pena (art. 55º, nº 3 do RDLFPF).

Assim sendo, não tendo o jogador antecedente de prática de condutas desta natureza e tendo praticado, em épocas desportivas anteriores à de 2016/2017, as infracções menores pelas quais foi antes

⁵ Acórdão do TRC, de 21.01.2015 in www.dgsi.pt

sancionado, não existem circunstâncias agravantes (cfr. art. 53º, nº 1 do RDLPPF). Existe, também, outra circunstância atenuante, traduzida no facto de o jogador ter reconhecido à prática da conduta em causa (cfr. art. 55º, nº 3 do RDLPPF).

A fixação de um período de suspensão inferior ao que foi determinado pelo Conselho de Disciplina justifica-se, ainda, numa perspectiva pedagógica e reeducativa, confiando-se na vantagem decorrente da atribuição de uma nova oportunidade ao Demandante, tendo por base um juízo mínimo de prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro, sentido esse norteado, sem colidir com a necessidade e as finalidades da punição, por sua vez, pelo desiderato de o afastar da prática de nova infração e de o impulsionar a comedir o seu comportamento. Para além disso, *“o Desporto pode ensinar as pessoas a serem mais agressivas, quer através de vários tipos de reforço do comportamento violento, quer criando um excessivo número de situações frustrantes (...) ser, em muitos casos, a situação desportiva causa dos comportamentos agressivos que vão contra os valores éticos e morais que devem orientar o desporto (...) eles não são imutáveis, uma vez que, sendo aprendidos, poderão ser modificados no sentido da diminuição dos níveis de agressividade, através de quem tem influência no Desporto, nomeadamente os treinadores, os psicólogos, os dirigentes e os jornalistas”*, destacando-se, desta forma, a importância da educação para serem evitados comportamentos como aquele que foi praticado pelo Demandante.⁶

V) A DECISÃO

Pelo exposto acorda o colégio arbitral em conceder parcialmente provimento ao recurso interposto pelo Demandante, condenando o mesmo nas seguintes sanções, que se avaliam como proporcionais e adequadas à sua conduta:

⁶ SIDÓNIO SERPA *“Comportamentos Agressivos no Desporto”* in *“Manual de Psicologia do Desporto”*, 1996, pag. 451 e 452

- a) suspensão por 1 (um) jogo;
- b) multa no valor de 400 €.

Quanto ao pedido de isenção de custas formulado pela Demandada, acompanha-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD, no processo n.º 2/2015-TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido⁷, considerando-se que nos processos que correm termos neste Tribunal não

⁷ Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

"(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que "estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;...

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar "exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável", importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.*
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas "aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções".

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este "Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina", caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações

há lugar à isenção de custas, entendimento que tem sido também sustentado pelo Tribunal Central Administrativo Sul.

Quanto a custas do processo, tendo em consideração ser o valor da presente causa de € 30.000,01 (trinta mil e um cêntimo), a taxa de arbitragem é fixada no valor de € 1.800, os encargos do processo totalizam o montante de € 3.468,00, a que acresce o IVA à taxa de 23% - arts. 76º e 77º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (LTAD) e art. 2º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

O Tribunal determina, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º da LTAD, que constituem encargos do processo as despesas suportadas com a deslocação dos árbitros que residem fora do Distrito de Lisboa, no valor correspondente às viagens de comboio CP serviço Alfa para do Porto para Lisboa, que totalizam o montante global de € 288,00 (€36 x 4 viagens x 2 árbitros).

Custas pelo Demandante e Demandada, na proporção de, respectivamente, 2/3 e 1/3.

Registe e notifique.

desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

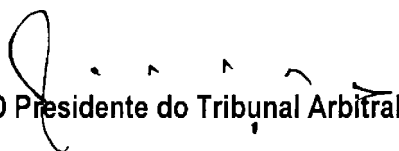
Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a "taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado" (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a "taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de "federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas", resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva "... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira", reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.

*Termos em que se indefere o requerido.**



Porto, 7 de Maio de 2018


O Presidente do Tribunal Arbitral

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pelo Demandante e do Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada.